

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 79, DE 2015

Dá nova redação ao parágrafo 10 do art. 166 da Constituição Federal, para excluir expressamente do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado CÉLIO SILVEIRA, altera a redação do art. 166 da Constituição Federal para excluir expressamente, do piso constitucional destinado pela União às ações e serviços de saúde, o montante das emendas parlamentares com a mesma destinação.

Em sua fundamentação, os autores argumentam que, se aprovada, a proposta permitirá que as verbas direcionadas por parlamentares para ações e serviços de saúde constituirão “uma parcela adicional de recursos para suprir as enormes carências por demais conhecidas da população brasileira”.

A proposição foi desarquivada em 22 de fevereiro do corrente ano, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Casa, conforme despacho exarado no REQ-328/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposição, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifesto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 79, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator